



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

PARECER Nº 0___/2023.

Parecer da comissão de legislação, justiça e redação final sobre o projeto de lei nº 069/2023 que dispõe sobre o comércio de alimentos em vias e áreas públicas do município de Ilhéus-Bahia por meio de veículos automotores ou por eles rebocados ("food trucks") e assemelhados, de autoria de sua excelência o vereador ederjúnior santos dos anjos.

I. RELATÓRIO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 069/2023, de autoria do Vereador Ederjúnior Santos dos Anjos, que "dispõe sobre o comércio de alimentos em vias e áreas públicas do município de Ilhéus-Bahia por meio de veículos automotores ou por eles rebocados ("food trucks") e assemelhados".

Tal medida, segundo o autor da matéria, pretende contribuir no ordenamento da atividade que vem crescendo e estimulando a geração de emprego e renda, bem como o fortalecimento do mercado de trabalho.

É o breve relato dos fatos.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO:

No desenho administrativo brasileiro, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, não



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

dispondo, por tanto, de liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consequência disso, impõe-se, por simetria, pelos entes federados, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão nas Constituições, consagrado no artigo 2º da C/88. Na concretização desse princípio, nossa Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

A Constituição do Estado da Bahia, por extensão, reproduziu esse regramento, conforme dispõe o artigo 59 da Carta estadual, *in verbis*:

Art. 59 - Cabe ao Município, além das competências previstas na Constituição Federal:

(...)

IX - legislar, em caráter suplementar, para adequar as leis estaduais e federais às peculiaridades e interesses locais.

Por todo exposto, este relator não vislumbra óbice a tramitação da matéria em tela.



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

III. DO VOTO DO RELATOR:

Ante o exposto, preenchido os requisitos da Lei Complementar 95/98, manifestamos nosso voto pela **ADMISSIBILIDADE da matéria por entendê-la CONSTITUCIONAL**, e por tanto digna de prosseguir ao crivo do Egrégio Plenário.

Sala das Comissões, em 06 de novembro de 2023.

Assinatura manuscrita em tinta azul, com uma linha horizontal decorativa abaixo.

IVO EVANGELISTA DOS SANTOS
Relator

IV. DO VOTO DA COMISSÃO:



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final acompanham o voto do competente relator do projeto de lei nº 069/2023 que *dispõe sobre o comércio de alimentos em vias e áreas públicas do município de Ilhéus-Bahia por meio de veículos automotores ou por eles rebocados ("food trucks") e assemelhados*, de autoria de Sua Excelência o Vereador Ederjúnior Santos dos Anjos.

Sala das Comissões, em 06 de novembro de 2023.

IVO EVANGELISTA DOS SANTOS
Presidente da Comissão

ENILDA MENDONÇA DE OLIVEIRA
Vice-Presidente da Comissão

EDERJÚNIOR SANTOS DOS ANJOS
Membro da Comissão